SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418048 - RJ (2023/0249762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	PRISCILA NOBREGA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO APTA A CONSTITUIR EM MORA O DEVEDOR. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o documento de notificação não chegou a ser entregue.

2. A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Embora seja facultada à parte o direito de se opor ao julgamento virtual, é preciso que demonstre, de forma fundamentada, a necessidade do julgamento do recurso presencialmente, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40410404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:26:31
Código de Controle do Documento: 63a47583-832f-4ce8-8195-f24d5601d3b5

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40410404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:26:31
Código de Controle do Documento: 63a47583-832f-4ce8-8195-f24d5601d3b5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418048 - RJ (2023/0249762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	PRISCILA NOBREGA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO APTA A CONSTITUIR EM MORA O DEVEDOR. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o documento de notificação não chegou a ser entregue.

2. A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Embora seja facultada à parte o direito de se opor ao julgamento virtual, é preciso que demonstre, de forma fundamentada, a necessidade do julgamento do recurso presencialmente, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A., contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 124-127).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os

Documento eletrônico VDA39916183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:56
Código de Controle do Documento: be1cbb69-eae4-4f05-9f0c-c5b056759ac2

seguintes termos (fls. 190-194):

> Agravo interno em agravo de Instrumento. Julgamento monocrático com fundamento no artigo 932, IV, "a" do CPC. Ausência de elemento novo que justifique a apreciação do recurso originário pelo Colegiado. Agravo interno desprovido.

Nas razões do agravo interno, o agravante aduz que demonstrou no recurso especial que houve violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, defendendo que a falha na comunicação que impediu a notificação deveria ser imputada à recorrida, de modo a se permitir a pretensa efetivação de busca e apreensão (fl. 134)

Sustenta que não pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, motivo pelo qual a análise da suscitada ofensa aos supramencionados artigos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, e que a matéria em discussão é estritamente de direito (fl. 135).

Alega que, nos termos do Tema Repetitivo 1.132, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, seria suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato (fl. 135).

Pugna, por fim, pelo julgamento do agravo em sessão tele presencial, e pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para que seja dado provimento ao recurso especial.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão do óbice da da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial.

A propósito, destaco trechos da decisão agravada (fls. 124-127):

> O apelo nobre não merece conhecimento quanto à suscitada ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, em especial quanto à alegação de que a falha na comunicação entre as partes que impediu o aperfeiçoamento do ato de notificação deveria ser imputada à recorrida, devendo ser considerada válida e apta a ensejar a pretensa busca e apreensão.
> Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a lide com base no conjunto fático-

Documento eletrônico VDA39916183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:56
Código de Controle do Documento: be1cbb69-eae4-4f05-9f0c-c5b056759ac2

> probatório carreado aos autos, reconhecendo que o documento de notificação não chegou a ser entregue, nos seguintes termos (fl. 32):
> [...]
> A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da efetiva entrega ou não da notificação apta a constituir em mora o devedor esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório.
> Cito precedentes:
> [...]

Da análise do agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada.

Acerca da suscitada violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, o apelo nobre não merece ser conhecido, em especial quanto à alegação de que a falha na comunicação entre as partes que impediu o aperfeiçoamento do ato de notificação deveria ser imputado à recorrida, devendo ser considerada válida e apta a reputá-la em mora.

Ocorre que, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a lide com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, reconhecendo que o documento de notificação não chegou a ser entregue.

A propósito, destaco trechos da decisão recorrida (fl. 32):

> De acordo com a Súmula 55 do TJRJ: "Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar."
> No presente caso, embora a notificação tenha sido dirigida ao endereço do contrato, o documento não chegou a ser entregue, com o seguinte motivo para a devolução: "ausente".
> Com base nessas premissas, o recurso originário comportava julgamento unitário, com aplicação do artigo 932, IV, "a" do CPC. As razões apresentadas neste agravo interno não me convenceram da necessidade da apreciação do recurso originário pelo Colegiado.[...]

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da efetiva entrega ou não da notificação apta a constituir em mora o devedor esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório.

Cito precedentes:

Documento eletrônico VDA39916183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:56
Código de Controle do Documento: be1cbb69-eae4-4f05-9f0c-c5b056759ac2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RECEBIMENTO E DE LEITURA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor. Para rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem quanto à falta de regular notificação acerca da mora, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça entende que a comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 2.022.425/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CASSADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ" (AgInt no AREsp n. 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).

3. É imprescindível a comprovação de encaminhamento ao endereço constante do contrato e efetivo recebimento da notificação, mediante protesto, carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório

Documento eletrônico VDA39916183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:56
Código de Controle do Documento: be1cbb69-eae4-4f05-9f0c-c5b056759ac2

dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, quanto à ausência de prova de que as cartas notificatórias foram efetivamente entregues aos devedores, seria necessário reexaminar o acervo material dos autos, o que não se admite na presente via, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pedido de julgamento tele presencial do agravo, em detrimento do julgamento virtual, deve vir acompanhado de razões que justifiquem seu acolhimento, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o agravante não apresentou razões suficientes a ensejar o acolhimento de seu pedido.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea, a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.
[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.268.326/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO EM SESSÃO VIRTUAL. FUNDAMENTO. DEFICIENTE. PEDIDO DEVE SER EXTERNADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA CORRESPONDENTE PAUTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Embora seja facultada à parte o direito de se opor ao julgamento virtual, é preciso que demonstre, de forma fundamentada, a necessidade do julgamento do recurso presencialmente, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Ademais, a oposição ao julgamento virtual, além de ser fundamentada, deve ser externada antes da publicação da correspondente pauta, após a qual o pleito deve ser

Documento eletrônico VDA39916183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:56
Código de Controle do Documento: be1cbb69-eae4-4f05-9f0c-c5b056759ac2

considerado precluso (EDcl no AgInt nos EREsp 1.295.141/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. em 27/11/2019, DJe 2/12/2019).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.069.436/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato apto a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39916183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:56
Código de Controle do Documento: be1cbb69-eae4-4f05-9f0c-c5b056759ac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.418.048 / RJ

Número Registro: 2023/0249762-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00836090720228190000 08056328920228190036 202324506000 805632892022819003 6 836090720228190000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	PRISCILA NOBREGA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	PRISCILA NOBREGA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40357142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:16:08
Código de Controle do Documento: 4c86774f-3067-470c-b636-c1109f6c4e5a

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:16:08
Código de Controle do Documento: 4c86774f-3067-470c-b636-c1109f6c4e5a